

## **Processo n.º 283/2003**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 25/Março/2004

### **Assuntos:**

- Rejeição do recurso por falta de concretização das normas violadas e dos factos incorrectamente julgados
- Contrato de seguro
- Danos não quantificados
- Causa de pedir
- Erro de julgamento

### **SUMÁRIO:**

1. Quando do conteúdo das alegações se alcança de uma forma clara os pontos que se pretende sejam apreciados pelo Tribunal, sintetizados, aliás, nas conclusões formuladas não há lugar a qualquer aperfeiçoamento e muito menos a rejeição do recurso.
2. Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do

contratante (segurado) se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos).

3. Sendo o dano a ressarcir o objecto da obrigação que reclama da ré, bem como um elemento integrante da responsabilidade civil assacada à Seguradora pelo incumprimento da obrigação, era ao autor que cabia a alegação e prova desses danos.
4. Não tendo sido provado que o veículo estivesse seguro pelo valor da compra, nem que, no caso de perda da viatura, a Seguradora fosse obrigada a pagar o correspondente ao valor máximo da cobertura do seguro, mas sim ao correspondente valor venal do carro, à data do acidente, nem se comprovando o valor da reparação que parecia ser possível e viável, torna-se manifesta uma ausência absoluta de dados para se poder condenar a Seguradora a pagar o montante máximo da cobertura do seguro.
5. Ocorre erro de julgamento quando o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, contra lei expressa ou contra os factos apurados.

O Relator,

***João A. G. Gil de Oliveira***

**Processo n.º 283/2003**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 25/Março/2004

Recorrente: Companhia de Seguros da China, SARL

Recorrido: (A)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

(A), propôs acção declarativa com processo ordinário contra **COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA S.A.R.L.**, na sequência de um contrato de seguro com esta celebrado e da ocorrência de um acidente que causou danos no veículo próprio do segurado, pedindo que fosse a Ré condenada a pagar ao Autor a quantia de MOP\$476.813,00, posteriormente reduzida para MOP\$295,550.00, acrescida de juros à taxa legal, até integral e efectivo cumprimento, procuradoria condigna e demais encargos legais.

A acção veio a ser julgada parcialmente procedente, havendo sido a ré condenada a pagar ao autor a quantia de HKD\$260.000,00 ou MOP\$267.800,00 acrescida de juros à taxa legal desde a citação até ao efectivo e integral pagamento.

É desta sentença que vem interposto o presente recurso.

Motivou a **Companhia de Seguros da China, SARL.**, ora recorrente, as suas alegações, alegando, fundamentalmente e em síntese:

A recorrente confessa-se perplexa perante as conclusões da sentença quando confrontada com os factos dados como provados em sede de julgamento.

Embora a Ré não tenha logrado provar os quesitos, relativos aos factos por si alegado na contestação, relativos ao preço de mercado da viatura danificada no acidente de viação objecto dos presentes autos e ao valor real da sua reparação, a verdade é que a prova dos factos constitutivos do direito incumbe sempre ao lesado – nos termos do artigo 335º do Código Civil.

E se a Ré não provou que os valores seriam os por si avançados o que é certo é que o Autor também não logrou provar que o montante da reparação foi aquele alegado na petição inicial.

O contrato foi celebrado até ao limite de HK\$260,000.00, por danos causados ao veículo seguro em caso de embate do veículo. Como contraprestação do pedido o A. deveria pagar uma franquia de

HK\$7,000.00 por cada acidente reclamado ou uma franquia de HK\$75,000.00 pela perda total do veículo.

Tendo ocorrido um acidente e provando-se apenas destruição parcial da viatura, subentende-se que terá havido a reparação dos danos e seria esta reparação que nos termos do referido contrato de seguro a ora Ré estaria obrigada a pagar.

Acontece que não se encontra provado qual o montante dos danos causados ao veículo seguro. E o limite máximo de responsabilidade prevista no contrato de seguro não tem a natureza de uma cláusula penal.

Acontece que o tribunal *a quo* acaba por, no âmbito da sua decisão, dar por verificado o incumprimento da obrigação imputável à seguradora mas nunca indica qual o montante dos danos que estariam por reparar.

Houve erro manifesto de apreciação da matéria de facto provada ao ser condenada a Ré ao pagamento de MOP\$267.800,00, pois ainda que se considerasse que todos os danos no veículo seguro estavam cobertos pela garantia do seguro, ainda assim teria que ser determinado o seu montante e só então condenada a seguradora a pagar a reparação na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro.

A sentença é, pois, nula ao não ser sustentada nos factos que ficaram assentes.

Os juros de mora só são devidos após a obrigação de indemnizar se tornar líquida, isto é, após o trânsito em julgado da decisão condenatória e não desde a data de citação como vem decidido na douta

sentença de que se recorre, em violação do artigo 794º, n.º1 do Código Civil.

Nestes termos, requer que seja revogada a sentença de que recorre e a Ré absolvida da instância.

(A), autor nos presentes autos e ora recorrido, contra-alegou, formulando as seguintes conclusões:

Versando o recurso matéria de direito, cujas conclusões omitam as normas jurídicas violadas e o sentido com que, no entender da recorrente, deviam ter sido interpretadas e aplicadas, nos termos do n.º3, do artigo 598º, do CPCM, o recurso é logo julgado deserto.

Impugnando a recorrente a decisão proferida sobre a matéria de facto, sem que tenha especificado os concretos pontos da matéria de facto que considerou incorrectamente julgados, e omitindo a indicação dos concretos meios probatórios constantes do processo que impunham, na sua opinião, decisão diversa da recorrida, nos termos do n.º1, do artigo 599º, do CPCM, o recurso deve ser rejeitado.

Competia à Ré fazer a prova dos factos por si alegados na sua contestação - artigo 410º, do CPCM.

A douta sentença recorrida mostra-se fundamentada, inexistindo falta ou omissão de fundamentação de facto ou de direito.

As considerações tecidas pela recorrente não constituem mais do que um simples corolário das suas infundadas teses que entendeu sustentar.

Ficou assente, por provado, que foi a Ré quem não cumpriu pontualmente a prestação que lhe competia.

Bem andou o Mmo. Juiz *a quo* em julgar parcialmente procedente a acção e condenar a Ré no pedido.

Desde a data em que ocorreu o acidente que a recorrente conhece o valor (líquido) da sua obrigação.

A recorrente - devedora - constituiu-se em mora desde a data da citação para os termos da presente acção – n.º1, do artigo 794º, do CCM.

**Termos em que** entende que deve ser julgado deserto o presente recurso; rejeitado o recurso, nos termos e com os fundamentos supraelencados; negado provimento ao recurso, confirmando-se, assim, na íntegra a douta sentença recorrida.

\*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II - FACTOS**

Vêm provados os seguintes factos:

O autor no dia 2 de Junho de 1997, comprou, para uso pessoal, uma viatura automóvel, da marca "Mitsubishi", modelo "Lancer GSR Evolution", com a chapa de matrícula MG-7x-xx.

O autor procedeu, à celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil até ao valor de HKD\$10.000.000,00.

Tal contrato de seguro, foi celebrado entre o autor, o Banco Comercial de Macau (Asia) S.A.R.L. com a Companhia de Seguros da China S.A.R.L., ré e ora recorrente, a quem pagou o prémio

correspondente ao valor segurado, no montante de HKD\$23.000,00.

No ano seguinte, tendo renovado o seguro da sua viatura, na mesma companhia seguradora, pagou de prémio o montante de HKD\$14.320,94 beneficiando do bónus, por não ter participado qualquer sinistro.

No dia 22 de Fevereiro de 1999, o autor entrou em contacto com a Companhia Seguradora, a ré, dando-lhe conhecimento dum acidente, através da participação-notícia da ocorrência.

O autor não é obrigado a recorrer às oficinas que a ré pretenda indicar, ou sujeitar-se mesmo aos mecânicos ou peritos da ré.

Sendo livre de mandar reparar na oficina que melhor entender ou que melhor julgue servi-lo.

O autor adquiriu a viatura mencionada pelo preço de HKD\$386.813,00.

No dia 19 de Fevereiro de 1999 o autor teve um acidente quando conduzia a sua viatura.

Ficando a sua viatura parcialmente destruída.

O autor requereu que a ré tomasse todas as providências necessárias, quanto à restituição do valor da viatura ou reparação da mesma.

Para que, enquanto tal não acontecesse, fornecer-lhe uma viatura para as suas deslocações, ou suportar o aluguer dum automóvel sem condutor.

Pagou anualmente e pontualmente os prémios que lhe são exigidos pela ré.

Em 20/4/1999 entregou-lhe, a título de "franquia", o montante de HKD\$14.000,00.

Nos termos do referido contrato de seguro e por acordo expresso entre todas as partes, a ré obrigou-se a garantir as perdas e danos causados ao veículo seguro em consequência de embate do veículo, até ao limite de HK\$260,000.00.

Como contraprestação do pedido o A. deveria pagar uma franquia de HK\$7,000.00 (MOP\$7,210.00) por cada acidente reclamado ou uma franquia de HK\$75,000.00 (MOP\$77,250.00) pela perda total do veículo.

Dá-se por reproduzido o clausulado no contrato de seguro de fls. 35.

### **III - FUNDAMENTOS**

Importa apreciar no âmbito dos presente recurso as seguintes questões:

- devia o recurso não ter sido recebido, questão prévia suscitada pelo recorrido?

- deve revogar-se a sentença por erro de julgamento quanto à matéria de facto (não comprovação dos danos) e por errada aplicação do direito (respeitante aos juros de mora), tal como alegado vem pela recorrente?

\*

1. Quanto ao pretense não recebimento do recurso não assiste razão ao recorrente.

Sustentou ele que a recorrente não indica em que sentido as normas que constituem o fundamento jurídico da decisão deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, assim como não identifica as normas jurídicas que, no seu entendimento, deveriam ter sido aplicadas. Razões pelas quais deve, nos termos do n.º3, do artigo 598º do CPCM, ser julgado deserto o presente recurso.

E uma vez que a Ré/recorrente não especificou quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, nem quais os meios probatórios constantes do processo que impunham, sobre esses mesmos pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida, deve o presente recurso ser rejeitado nos termos do n.º1, do artigo 599º do CPCM.

Antes de mais, diga-se, que, muito embora as normas disciplinadoras da matéria dos recursos e exposição dos respectivos fundamentos interesse à contraparte, a sua fiscalização submete-se primacialmente à apreciação do julgador que terá de proceder a toda uma actividade intelecto-cognoscitiva das razões impugnatórias aduzidas.

E isto, para constatar que o julgador compreendeu perfeitamente quais as razões de facto e de direito justificativas da inconformação por banda da recorrente, pelo que sobre as alegações produzidas não recaiu qualquer despacho de aperfeiçoamento.

Tal como também para o recorrido as alegadas insuficiências não foram impeditivas de dar resposta aprofundada, ponto por ponto, às diversas questões que foram suscitadas.

Na verdade, as alegações da recorrente são claras, escorreitas e lineares, contendo a pertinente fundamentação jurídica e respectivas conclusões. Delas se alcançam facilmente as razões da não conformação jurídica da parte e se percebe quais as regras jurídicas que se têm por violadas.

Quanto à pretensa violação do disposto no artigo 598º, nº3 do CPC (Código de Processo Civil), tal situação não se verifica, pois, de todo, não se verifica a previsão normativa ali contida, ou seja, não há falta de alegações.

E quanto à rejeição do recurso prevista no artigo 599º, nº1 do CPC, tal sanção só opera quando a parte não satisfaça um pedido de aperfeiçoamento que deve ser produzido conforme o n.º 4 do artigo 598º do CPC.

Ora, tal pedido de aperfeiçoamento só não se verificou, como não tinha de se verificar. É que, como já se disse, do conteúdo das alegações alcança-se de uma forma clara os pontos que se pretende sejam apreciados pelo Tribunal, sintetizados, aliás, nas conclusões formuladas. Como ensina Alberto dos Reis<sup>1</sup>, a indicação dos fundamentos do recurso nas conclusões da alegação consiste em apontar as razões jurídicas, baseadas em preceitos legais, que o recorrente entenda assistirem-lhe para obter o provimento do recurso e não na repetição resumida do pedido.

Assim se fica a saber que a recorrente não compreende como se

---

<sup>1</sup> - Código de Proc. Civil Anot., V, 360

alcançou o montante condenatório, quando o A. , ora recorrido, não logrou concretizar os prejuízos; que os prejuízos em termos de reparação oficial não foram alegados porque só se alegou a perda da viatura; que não houve prova do valor dos prejuízos; que se procedeu a uma errada interpretação da lei para cálculo dos juros de mora.

Mantém-se, pois, a validade do recurso interposto.

## 2. Do erro de julgamento quanto à matéria de facto

Sobre esta matéria alegou a recorrente que *“houve erro manifesto de apreciação da matéria de facto provada ao ser condenada a Ré ao pagamento de MOP\$267.800,00 pois ainda que se considerasse que todos os danos no veículo seguro estavam cobertos pela garantia do seguro, ainda assim teria que ser determinado o seu montante e só então condenada a seguradora a pagar a reparação na proporção da diferença entre o valor venal e o valor seguro.”*

Pretende o recorrido, ao invés, ver nesta alegação uma intromissão do recorrente que tentaria sindicatizar a convicção do Colectivo.

Ainda aqui não tem razão o recorrido, desde logo, porque o que se impugna é a sentença proferida pela Mma Juiz Presidente do Colectivo e de sua única responsabilidade.

Depois, porque aquela afirmação tem que se compreender no contexto das alegações da recorrente que, no fundo, enquanto se mostra perplexa com as conclusões da sentença, quando confrontada perante os factos que foram dados como provados, diz uma coisa muito simples e

facilmente compreensível: não compreende como foi condenada a pagar a quantia de MOP\$267.800,00 a título de danos no veículo seguro se esses danos não se comprovaram.

E é aqui que reside o alegado erro de julgamento que nada tem que ver com a sindicância da convicção do julgador, mas com a ponderação factual levada a cabo pela Mma juiz *a quo*.

3. Vejamos então o teor da decisão e respectiva fundamentação.

Ali se plasmou o seguinte:

*“Da matéria assente, temos que o autor procedeu, à celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil até ao valor de HKD\$10.000.000,00.*

*Tal contrato de seguro, foi celebrado entre o autor, o Banco Comercial de Macau (Ásia) S.A.RL. com a Companhia de Seguros da China S.A.R.L., ora ré, a quem pagou o prémio correspondente ao valor segurado, no montante de HKD\$23.000,00.*

*Tendo o autor pago o prémio de seguro do ano seguinte, renovando o seguro da sua viatura.*

*No dia 19 de Fevereiro de 1999, o autor teve um acidente quando conduzia a sua viatura.*

*Ficando a sua viatura parcialmente destruída.*

*O autor requer que a ré tomasse todas as providências necessárias, quanto à restituição do valor da viatura ou reparação da mesma.*

*Nos termos do referido contrato de seguro, e por acordo expresse*

*entre todas as partes, a ré obrigou-se a garantir as perdas e danos causados ao veículo seguro em consequência de embate do veículo, até ao limite de HK\$260,000.00.*

*Não se provaram os restantes danos que o autor alegou ter sofrido.*

*O contrato deve ser pontualmente cumprido (artigo 406º, n.º1 ou actualmente 400º, n.º1 do Código Civil) e não o foi, já que o montante em causa continua por pagar.*

*Quem faltar ao cumprimento de uma obrigação a que está vinculado, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor. (artigo 798º ou actualmente 787º do CC)*

*Deve ainda juros legais de mora sobre as quantias em dívida (793º ss ou actualmente 782º ss do Código Civil).*

*Face ao expendido, julgo a acção parcialmente procedente, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de HKD\$260.000,00 ou MOP\$267.800,00 acrescida de juros à taxa legal desde a citação até ao efectivo e integral pagamento.”*

Da argumentação expendida colhe-se que a Ré foi condenada a pagar o referido montante por perdas e danos causados ao veículo.

E a A. estava obrigada a pagá-los, em consequência de embate do veículo, **até ao limite de HK\$260,000.00 ou MOP\$267.800,00.**

Mas que danos se verificaram? Em que montante?

A cláusula contratual não dizia que em caso de acidente a Ré tinha a obrigação de pagar sempre HK\$260.000,00. Devia pagar os danos efectivos e apurados até àquele montante, o que é diferente e

extremamente claro.

4. Mas será que embora não contidos na parte do enquadramento jurídico, tais elementos não resultavam da matéria fáctica apurada?

Percorrendo a factualidade que vem fixada, tal não se observa. Em lado algum existe qualquer referência ao montante dos danos.

E se se pretende reconduzi-los ao valor de aquisição do veículo, HKD\$386.813,00, labora-se, ainda aí, em erro, porquanto:

- não vem provada a perda irreparável do veículo, mas apenas que a viatura ficou parcialmente destruída, o que não deixa de pressupor reparação, tanto mais que se quesitava (quesito 3º) se a viatura ficara praticamente destruída e a resposta foi a de que ficou parcialmente destruída (resposta do Colectivo, a fls. 112):

- o valor de aquisição do veículo não pode ser o valor da indemnização correspondente à perda do veículo, mesmo não sendo possível a reparação (o que não vem provado), porquanto o valor da perda se há-de aferir necessariamente pelo valor da viatura à data do acidente, importando deduzir a respectiva desvalorização, para mais, transcorrido que foi ano e meio após a compra da mesma.

Está bem de ver que a sentença não contém os indispensáveis elementos que suportem aquela condenação por falta de preenchimento dos pressupostos da obrigação que impendia sobre a Seguradora e que ela,

aliás, não enjeitava.

#### 5. Dos danos alegados

Não estando na sentença, nem comprovados na fixação da matéria contida nas respostas aos quesitos, dadas pelo Colectivo, analisando mais profundamente, recuemos até à posição assumida pelas partes nos articulados respectivos.

O que a A. pede à Ré, por força do contrato de seguro, é o pagamento da quantia de MOP\$386.813,00 + MOP\$30.000,00, a título de danos patrimoniais e ainda montante não inferior a MOP\$60.000,00, a título de danos não patrimoniais pelos prejuízos sofridos.

A dado passo, a fls. 69, sem suporte legal para o fazer, altera a causa de pedir e diz: *“dado que até àquela data, a Ré, Companhia de Seguros da China, SARL, não procedeu à restituição do valor da viatura, vem o A., ao abrigo da disposição legal (não indica qual), dizer que opta pelo valor da reparação da viatura e, conseqüentemente, reduz o seu pedido ao montante de HK\$286.386,00, sendo HK\$196.386,00 do custo de reparação cfr. documentos 6, 7, 8 e 9 juntos à p.i., HK\$30.000,00 de danos patrimoniais, calculados até à data da propositura da acção e HK\$60.000,00 a título de danos não patrimoniais...”*

Há aqui uma verdadeira alteração da causa de pedir e redução do pedido. E se a redução do pedido era livre e foi aceite pelo Mmo juiz, já o mesmo não podia acontecer quanto à causa de pedir, a isso se tendo

oposto a Ré e a tal obstando o disposto no artigo 273º, n.º 1 do CPC61 aplicável ao caso, a não ser que se entendesse que essa alteração surgisse na sequência de confissão feita pela Ré.

Mas não é isto o mais importante. O que releva é a falta de alegação por parte do A. dos prejuízos havidos, mesmo à luz deste último requerimento onde se limita a remeter para documentos juntos com a petição.

E na petição inicial, por incompreensível que pareça, embora refira que o carro ficou praticamente destruído, não alega a impossibilidade de reparação do mesmo. Parece até admitir essa possibilidade, dizendo apenas que não tem de aceitar a reparação nas oficinas escolhidas pela Seguradora. Não alegando qualquer montante para a reparação, não alegando qualquer valor actualizado para a sua viatura, retira-se facilmente que o pagamento que reclama, a título de obrigação principal (MOP\$386.813,00) - há algumas dúvidas até se não configura todas as obrigações como decorrentes da responsabilidade civil, o que não acontece, seguramente, em relação aos danos próprios do segurado - se reconduz ao valor que deu pelo veículo, aquando da sua compra.

A Ré, por seu turno, enquanto diz que só responde pelo valor máximo segurado que foi HKD\$260.000,00=MOP\$267.800,00, alega que o valor de mercado da viatura no momento do acidente era de MOP\$196.000,00 e que o valor da reparação era de MOP\$133.424,00,

para além de considerar excluídos do seguro os alegados danos patrimoniais e não patrimoniais.

Sustentou ainda que o veículo não estava seguro pelo valor da aquisição, mas por HKD\$260.000,00, ou seja, 69,2% do valor do veículo seguro à data da celebração do contrato, pelo que, mesmo em relação ao valor venal da viatura, o montante devido seria o correspondente àquela percentagem.

Mais: sempre seriam de excluir os danos sofridos por aparelhos, acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo.

Perante estas posições relativamente aos danos sofridos, de relevo, das respostas aos quesitos (cfr. fls. 112) resultou **tão somente provado** o seguinte:

- *“O autor adquiriu a viatura mencionada na Especificação A) pelo preço de HKD\$386.813,00”.*

- Na sequência do acidente, a viatura do A. ficou *“parcialmente destruída”.*

**E não se provou:**

- que o A. tivesse tido despesas com aluguer do carro para as suas deslocações e família, no montante de MOP\$200,00 por dia e que, por isso tivesse despendido MOP\$30.000,00 (quesitos 11º e 12º);

- que tivesse danos não patrimoniais pelas inconveniências sofridas por falta de disposição da viatura (quesito 13º e 14º);

- que tivesse danos morais traduzidos na perda do prazer de conduzir (quesito 15º);
- que o preço de mercado da viatura fosse, em Fevereiro de 1999, de MOP\$196.000,00 (quesito 18º);
- que o valor da reparação não excedia MOP\$133.424,00 (quesito 19º);
- que o valor real dos danos fosse de MOP\$111.039,20 (quesito 21º).

Perante isto, pergunta-se, onde estão os danos no montante da condenação, sendo certo que a Seguradora não se obrigou a pagar aquela quantia sempre que houvesse um acidente? Obrigou-se, sim, a pagar as perdas ou danos efectivos até àquele montante, danos que não podiam deixar de ser comprovados.

Acresce que, como se viu, o A. não logrou provar os danos alegados.

A única coisa que provou, com incidência nesse campo foi o valor da aquisição do veículo. Não se dignou sequer alegar o valor da viatura à data do acidente, nem sequer o montante da reparação do veículo, o que veio a fazer posteriormente, de forma abreviada e conclusiva, sem a respectiva descrição detalhada, por mera remissão para documentos, configurando uma autêntica alteração de causa de pedir não admitida nos autos e sobre ela não tendo incidido despacho de admissão (o despacho admitiu apenas a redução do pedido).

E o certo é que prevenindo a impossibilidade ou inviabilidade

de reparação, o A. não alegou tais factos

Não importando, neste caso, indagar se esse valor deve ou não ser percentual em relação ao valor segurado, na medida em que indispensável seria, sempre apurar qual o valor de mercado do veículo no momento do acidente.

Ora, está bem de ver que o A. não só não logrou provar esse valor, como não o alegou, bem como não provou a perda total e a impossibilidade de reparação em termos economicamente viáveis.

E mesmo que se entendesse, numa hipótese remota, relevar a alteração da causa de pedir inserta a fls. 69, ainda aí, esses alegados danos, relativos à reparação do veículo, não ficaram provados.

6. E se não se provaram estes factos, o ónus da prova incumbia ao A., na medida em que, como preceitua o art. 341º do C. Civil<sup>67</sup>, aplicável ao caso, é àquele que invoca um direito que cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. E sendo o dano a ressarcir o objecto da obrigação que reclama da Ré, bem como um elemento integrante da responsabilidade civil assacada à Seguradora pelo incumprimento da obrigação, era ao autor que cabia a alegação e prova desses danos, o que não se verificou.

Não o tendo feito, a questão não pode deixar de ser decidida contra o A., a parte onerada com a prova, *actore non probante, reus absolvitur*.

## 7. Dos vícios da sentença

Não tendo sido provado que o veículo estivesse seguro pelo valor da compra, nem que, no caso de perda da viatura, a Seguradora fosse obrigada a pagar o correspondente ao valor máximo da cobertura do seguro, mas sim ao correspondente valor venal do carro, à data do acidente, conforme o que resulta da cláusula 14<sup>a</sup> do contrato de seguro, nem se comprovando o valor da reparação que parecia ser possível e viável, torna-se manifesta uma ausência absoluta de dados para se poder condenar a Seguradora a pagar qualquer montante.

Não se tendo assim entendido, por falta absoluta de elementos de facto justificativos daquela condenação, incorreu-se na sentença recorrida em manifesto erro de julgamento que se verifica quando o juiz disse o que queria dizer, mas decidiu mal, contra lei expressa ou contra os factos apurados.<sup>2</sup>

Ora este erro de julgamento, habitualmente configurado como o socorrer-se a sentença de elementos de que não podia socorrer-se<sup>3</sup>, enquanto não alegados por quem tinha esse ónus (cfr. art. 664º do CPC67), é aqui exponenciado pelo facto de a sentença se ter socorrido de elementos inexistentes.

Ainda assim, terá havido erro de julgamento de direito na subsunção e fixação da prestação da Ré seguradora, em resultado do

---

<sup>2</sup> - Alberto dos Reis, CPC Anot, Reimp.,V, 130

<sup>3</sup> - Alberto dos Reis, ob. cit., 146

contrato de seguro existente.

Contrato de seguro é o contrato pelo qual o segurador, em troca do pagamento de uma soma em dinheiro (prémio) por parte do contratante (segurado) se obriga a manter indemne o segurado dos prejuízos que podem derivar de determinados sinistros (ou casos fortuitos).<sup>4</sup>

Daqui resulta que para determinação da prestação da seguradora, enquanto obrigação de *facere*, traduzida na assunção de um risco e pagamento do respectivo capital, tratando-se, como se trata, de um seguro de coisas ou contra danos e não já de um seguro de responsabilidade civil, na parte que nos interessa, essencial seria, para fixação da prestação da seguradora determinar o montante dos danos, sem o que não pode haver condenação no cumprimento da obrigação.

Pressupõe-se na sentença recorrida, erroneamente, que o montante devido era o de HKD\$260.000,00, pelo que, como os contratos devem ser pontualmente cumpridos a Ré foi condenada naquele montante.

Como, ao pressupor-se o incumprimento da Ré gerador de responsabilidade civil, não se concretiza qual a parte da prestação devida e a parte dos prejuízos resultantes do incumprimento, o que se compreende, pela razão simples de não virem comprovados. Pelo que ainda aqui os fundamentos de facto são inadequados ao preenchimento da fundamentação jurídica aduzida.

---

<sup>4</sup> - Guerra Mota, Contrato de Seguro Terrestre, I, 271

Pelo que só um erro de julgamento pode ter justificado a decisão proferida.

8. Quanto à questão dos juros aduzida pela recorrente, ainda que prejudicada pela decisão proferida no respeito à questão principal, dir-se-á muito sumariamente que a justificação invocada se reporta às normas do novo Código Civil, não aplicável ao caso, *ex vi* artigo 6º, n.º 2 do Dec.-Lei 39/99/M, de 3 de Agosto. No entanto, ainda aí, a razão não lhe deixa de assistir, face ao que dispunha o artigo 805º, n.º 3 do velho Código, com a redacção pré-vigente em Macau *”Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor”*, donde só seriam devidos depois da sua liquidação pelo Tribunal.

Nos termos e fundamentos expostos, dada a ausência de comprovação do montante dos danos na viatura, falta de discriminação dos mesmos, falta de comprovação dos prejuízos resultantes do incumprimento, perante a contradição existente entre os fundamentos e a decisão, ao abrigo do disposto no artigo 668º, n.º 1, b) e c) do CPC61 determinar-se-á a anulação da sentença ora recorrida.

E ponderando o disposto no artigo 630º do CPC vigente, agora por força do disposto no artigo 2º, n.º 6, a), *a contrario*, do Dec.-Lei 55/99/M de 8 de Outubro, apreciando a questão de fundo, face à matéria que vem alegada e ao pedido formulado, em vista da sua não

comprovação em juízo, absolver-se-á a Ré do pedido, salvaguardando-se a possibilidade de, em sede própria, se demandar a Ré pelo valor dos prejuízos decorrentes da reparação do veículo, se se entender que tal pedido não foi formulado nesta acção.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder **provimento ao recurso e**, revogando a decisão recorrida, absolvem a Ré do pedido.

Custas pelo recorrido.

Macau, 25 de Março de 2004,

***João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***